



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 649, de 2014.			
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário			
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória nº 649, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

II -

b).....

9. R\$ 5.978,54 (cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 6.337,25 (seis mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....”

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda pretende-se recompor o limite de dedução relacionado às despesas com educação, tomando por base tão somente a inflação real medida pelo INPC no período 1996-2013.

Para o ano-calendário de 2014, levou-se em consideração a projeção da inflação para o período, cuja previsão do Banco Central, segundo o Boletim Focus, de 2 de maio de 2014, é de 6,5% e de 6% para o ano calendário de 2015.

Para se ter ideia de como os valores atuais são baixos, o limite de dedução para todo o

CD/14825.01406-00

ano-calendário de 2013 é de R\$ 3.230,46, ou menos de R\$ 270,00 por mês. Esse valor encontra-se muito aquém dos valores praticados atualmente pelas escolas particulares no Brasil, principalmente aquelas localizadas nos grandes centros. De se registrar que a opção por escolas particulares não se dá por mero capricho, mas pela péssima qualidade do sistema público de ensino. Além disso, deve-se aproximar a importância dada às despesas com educação daquela conferida às despesas com saúde, que não contam com limite de dedução.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CD/14825.01406-00